BOOLLE TIMM

IN THE TOTAL DE LISBOA



## 2.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1491

# SUMÁRIO

## RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

### ASSEMBLEIA MUNICIPAL

#### Deliberação

33.ª Reunião / Sessão Ordinária de setembro (1.ª Reunião) - Realizada em 2022/09/13

1.º extrato parcial

- Deliberação n.º 428/AML/2022 - Proposta n.º 437/CM/2022 - Alteração das Regras do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa (FES) - Vertente de apoio a Agregados Familiares, bem como a correspondente assunção e repartição plurianual de encargos, nos termos da proposta - Subscrita pela Vereadora Laurinda Alves pág. 1188 (6)

**SEDE:** ESTRADA DE CHELAS, 101 1900-150 LISBOA **DIRETOR:** ALBERTO LUÍS LAPLAINE GUIMARÃES



## RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

## ASSEMBLEIA MUNICIPAL

#### Deliberação

33.ª Reunião / Sessão Ordinária de setembro (1.ª Reunião) - Realizada em 2022/09/13

1.º Extrato Parcial

- Deliberação n.º 428/AML/2022:

Proposta n.º 437/CM/2022 - Alteração das Regras do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa (FES) - Vertente de apoio a Agregados Familiares, bem como a correspondente assunção e repartição plurianual de encargos, nos termos da proposta.

Subscrita pela Vereadora Laurinda Alves.

**Aprovada por maioria**, com a seguinte votação: **Favor:** PS / PSD / CDS-PP / PCP / BE / IL / CHEGA / PEV / PAN / MPT / PPM / LIVRE / ALIANÇA - **Abstenção:** 2 DM PS / Deputados(as) não inscritos(as) Daniela Serralha e Miguel Graça.

Com a necessária adição, à parte final do ponto 1 da parte deliberativa da proposta, da seguinte referência feita pela Vereadora Laurinda Alves relativamente à fundamentação jurídica da proposta:

«...elaborada ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro»

Proposta n.º 437/2022

Alterada

Aprovar e submeter à Assembleia Municipal de Lisboa, para aprovação, a alteração às Regras do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa (FES) - Vertente de apoio a Agregados Familiares, bem como a correspondente assunção e repartição plurianual de encargos

Pelouro: Direitos Humanos e Sociais.

Serviço: Departamento para os Direitos Sociais.

Considerando que:

1 - Sob Proposta da Câmara Municipal (n.º 132/2022, de 23 de março) e através da Deliberação n.º 230//AML/2022, de 3 de maio, da Assembleia Municipal, foram aprovadas as atuais regras de funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa (FES) - Vertente de apoio a Agregados Familiares, bem como a delegação de competências, para sua execução, nas freguesias de Lisboa, concretizada por via de contratos já oportunamente outorgados;

- 2 Por os apoios previstos naquele Fundo de Emergência terem essencialmente natureza financeira, a Câmara Municipal tem vindo a garantir a resposta alimentar a munícipes carenciados, desfavorecidos e/ou vulneráveis de Lisboa, através da confeção e disponibilização de refeições, ao abrigo de parcerias estabelecidas com diversas entidades do setor social e solidário e em estreita articulação com as freguesias;
- 3-Tendo a pandemia da doença COVID-19 vindo a evoluir de forma a permitir a progressiva retoma socioeconómica, algumas dessas entidades têm regressado à atividade que estatutariamente desenvolviam a título principal, impondo-se que se procurem alternativas, no imediato, que permitam continuar a combater as situações de carência alimentar que nalguns territórios ainda continuam a verificar-se;
- 4 Ouvidas as freguesias, principais parceiros públicos nesta missão desde 2020, foi por estas manifestada total disponibilidade para garantirem a continuidade da resposta alimentar nesta fase, havendo igualmente sido apresentados contributos que permitiram ao Departamento para os Direitos Social preparar um projeto de alteração das regras do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa (FES) Vertente de apoio a Agregados Familiares, de forma a enquadrar a atuação das freguesias nos contratos de delegação de competências vigentes;
- 5 A alteração proposta, que passa essencialmente pelo aditamento de uma regra específica para a resposta de apoio alimentar, excecional e de transição, permite assegurar no imediato e sem interrupções a prestação da mesma à população carenciada, e até de uma forma mais próxima e flexível, ampliando-se a autonomia e a própria intervenção das freguesias;
- 6 Fica, ainda, ressalvada a possibilidade de as entidades do setor social e solidário, que até agora atuaram em parceria com o Município e as freguesias, poderem, caso assim o entendam, continuar como parceiras na prestação da resposta, designadamente por via do estabelecimento de protocolos, acordos ou outros instrumentos análogos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k), v) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua redação atual, com dispensa de consulta pública por motivos de urgência, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo  $100.^{\circ}$  do Código do Procedimento Administrativo, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal de Lisboa, para aprovação:

1 - A alteração às Regras do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de apoio a Agregados Familiares, alteração essa a ter lugar por aditamento



nos termos constantes do Anexo I à presente proposta e que dela faz parte integrante, bem como a correspondente despesa emergente, de acordo com a seguinte repartição plurianual de encargos, elaborada ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro:

- a) 2022 1 100 000 euros (um milhão e cem mil euros), com cabimento na Ação Plano D1.P002.06 da Rubrica D.04.05.01.02 da Orgânica 10051 do Orçamento em vigor;
- b) 2023 3 300 00 euros (três milhões e trezentos mil euros), a inscrever no Orçamento para 2023.
- 2 A celebração de aditamento aos contratos de delegação de competências em vigor, outorgados com as freguesias ao abrigo da Deliberação n.º 230/AML/2022, de 3 de maio, da Assembleia Municipal (Proposta n.º 132/2022, da Câmara Municipal), de acordo com a minuta constante do Anexo II à presente proposta, em ordem a permitir o aproveitamento, pelas freguesias, das alterações produzidas nas regras.

#### ANEXOS:

- I Projeto de alteração das regras de funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa Vertente de apoio a Agregados Familiares.
- II Minuta de aditamento ao Contrato de Delegação de Competências nas freguesias no âmbito do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de apoio a Agregados Familiares.
- III Versão consolidada das Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa Vertente de apoio a Agregados Familiares.

#### Anexo I

Projeto de alteração às Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de apoio a Agregados Familiares, aprovadas pela Deliberação n.º 230/AML/2022, de 3 de maio (Proposta n.º 132/2022), e parte integrante dos contratos de delegação de competências outorgados com as Freguesias

#### Nota justificativa

Sob proposta da Câmara Municipal (n.º 132/2022, de 23 de março) e através da deliberação n.º 230/AML/2022, de 3 de maio, da Assembleia Municipal, foram aprovadas as atuais regras de funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa (FES) — Vertente de apoio a Agregados Familiares, bem como a delegação de competências, para sua execução, nas Freguesias de Lisboa, concretizada por via de contratos já oportunamente outorgados.

Por os apoios previstos naquele Fundo de Emergência terem essencialmente natureza financeira, a Câmara Municipal tem vindo a garantir a resposta alimentar a munícipes carenciados, desfavorecidos e/ou vulneráveis de Lisboa, através da confeção e disponibilização de refeições, ao abrigo de parcerias estabelecidas com diversas entidades do setor social e solidário e em estreita articulação com as Freguesias.

Tendo a pandemia da doença COVID-19 vindo a evoluir de forma a permitir a progressiva retoma socioeconómica, algumas dessas entidades têm regressado à atividade que estatutariamente desenvolviam a título principal, impondo-se que se procurem alternativas, no imediato, que permitam continuar a combater as situações de carência alimentar que nalguns territórios ainda continuam a verificar-se.



Ouvidas as Freguesias, principais parceiros públicos nesta missão desde 2020, foi por estas manifestada total disponibilidade para garantirem a continuidade da resposta alimentar nesta fase, havendo igualmente sido apresentados contributos que permitiram ao Departamento para os Direitos Social preparar um projeto de alteração das regras do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa (FES) — Vertente de apoio a Agregados Familiares, de forma a enquadrar a atuação das Freguesias nos contratos de delegação de competências vigentes.

A alteração proposta, que passa essencialmente pelo aditamento de uma regra específica para a resposta de apoio alimentar, excecional e de transição, permite assegurar no imediato e sem interrupções a prestação da mesma à população carenciada, e até de uma forma mais próxima e flexível, ampliando-se a autonomia e a própria intervenção das Freguesias.

Fica, ainda, ressalvada a possibilidade de as entidades do setor social e solidário, que até agora atuaram em parceria com o Município e as Freguesias, poderem, caso assim o entendam e se revele necessário, continuar como parceiras na prestação da resposta, designadamente por via do estabelecimento de protocolos, acordos ou outros instrumentos análogos.

Não obstante não ter havido recurso a consulta pública por motivos de urgência, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, foram levadas em consideração, e atendidas, as preocupações manifestadas pelas Freguesias nas múltiplas reuniões promovidas para o efeito.

Assim, é aditada, às Regras de Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa - Vertente de apoio a Agregados Familiares, uma Regra 14ª., com a redação infra, republicando-se, em anexo, a versão integral e consolidada daquelas:

#### 14ª. Resposta de apoio alimentar excecional e de transição

- 1. Quando os apoios previstos nas presentes regras se revelem inadequados ou insuficientes para garantir a subsistência, designadamente quando persistam situações de carência alimentar em pessoas de grande vulnerabilidade social em função da idade, deficiência ou condição de saúde, isoladas e/ou sem rede de suporte ou enquadramento nas respostas existentes na Rede Social da Cidade de Lisboa, podem as Juntas de Freguesia garantir apoio alimentar excecional e de transição, através da disponibilização de acesso a refeições confecionadas, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2. Para além das pessoas que se encontrem nas situações referidas no número anterior podem beneficiar deste apoio alimentar as que, reunindo as condições de acesso previstas na regra 4ª., se encontrem temporária e objetivamente impossibilitadas de confecionar ou aceder a refeições confecionadas por motivo que lhes não seja imputável.
- 3. A resposta de apoio alimentar excecional e de transição pode ser garantida pelas Juntas de Freguesia através de:
  - a) Disponibilização de alimentação confecionada ao abrigo de protocolo, acordo ou outro instrumento outorgado com entidades do setor social e solidário, com ou sem entrega ao domicílio;
  - b) Disponibilização de alimentação confecionada em cozinha comunitária ou da própria Freguesia, ou por recurso a prestação/aquisição de serviços;
  - c) Disponibilização de cartões, vouchers ou outros títulos que permitam a aquisição de refeições ou bens alimentares confecionados em estabelecimentos locais.



- 4. A determinação da duração da resposta alimentar cabe às Juntas de Freguesia, em função da análise social casuística que efetuem, devendo ocorrer encaminhamento para respostas mais adequadas e duradouras, designadamente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, logo que tal se afigure possível.
- 5. A verba máxima prevista para utilização pelas Freguesias em 2022 e 2023, na disponibilização da resposta de apoio alimentar excecional e de transição, é determinada em função dos critérios (1) número de residentes (dados INE/Censos 2021) com a ponderação de 0,5, (2) número total de beneficiários do Rendimento Social de Inserção, Complemento Solidário para Idosos e Prestação de Desemprego (1.º trimestre de 2022) e (3) Beneficiários/as do Programa Municipal de Apoio Alimentar (dados junho 2022), ambos com ponderação de 0,25, correspondendo à seguinte:

Freguesia	Verba máxima prevista por Junta de Freguesia (2022+2023)	Verba máxima prevista para 2022 I	Verba máxima prevista para 2023 II
Ajuda	341 704,00	85 426,00	256 278,00
Alcântara	129 052,00	32 263,00	96 789,00
Alvalade	175 855,00	43 964,00	131 891,00
Areeiro	115 295,00	28 824,00	86 471,00
Arroios	234 736,00	58 684,00	176 052,00
Avenidas Novas	307 660,00	76 915,00	230 745,00
Beato	165 953,00	41 488,00	124 465,00
Belém	80 128,00	20 032,00	60 096,00
Benfica	206 196,00	51 549,00	154 647,00
Campo de Ourique	130 280,00	32 570,00	97 710,00
Campolide	118 459,00	29 615,00	88 844,00
Carnide	110 280,00	27 570,00	82 710,00
Estrela	194 659,00	48 665,00	145 994,00
Lumiar	306 760,00	76 690,00	230 070,00
Marvila	469 241,00	117 310,00	351 931,00
Misericórdia	81 060,00	20 265,00	60 795,00
Olivais	212 897,00	53 224,00	159 673,00
Parque das Nações	127 589,00	31 897,00	95 692,00
Penha de França	210 840,00	52 710,00	158 130,00
Santa Clara	226 332,00	56 583,00	169 749,00
Santa Maria Maior	107 941,00	26 985,00	80 956,00
Santo António	70 751,00	17 688,00	53 063,00
São Domingos de Benfica	168 963,00	42 241,00	126 722,00
São Vicente	107 369,00	26 842,00	80 527,00



- 6. As verbas relativas a 2022 são transferidas da seguinte forma:
  - a) Para as Juntas de Freguesia que têm atualmente beneficiários a usufruir da resposta alimentar assegurada pelo Município em parceria com IPSS, após outorga do aditamento a que se refere o n.º 9 da presente regra e de uma só vez;
  - b) Para as restantes Juntas de Freguesia, quando estas manifestarem ter beneficiários que careçam da resposta alimentar, igualmente de uma só vez.
- 7. As verbas relativas a 2023 são transferidas em múltiplos de 10.000,00 €, a pedido das Juntas de Freguesia a apresentar em formulário aprovado para o efeito, se e quando verificada a necessidade de reforço.
- 8. Por via de alteração ou reforço da dotação orçamental poderá a Câmara Municipal aprovar a definição de novos limites máximos de verbas a transferir para cada freguesia, em 2022 e em 2023, com respeito pela proporção definida no número 5. da presente regra e/ou pelas necessidades concretamente verificadas em cada território.
- 9. A prestação da resposta alimentar excecional e de transição prevista na presente regra, bem como a concretização da transferência das verbas municipais que a permitem, dependem da aceitação e da outorga, pelas Freguesias, de aditamento específico ao contrato de competências em vigor no âmbito do FES/RLX-AF.
- 10. A resposta de apoio alimentar excecional e de transição pode ser prestada pelas Juntas de Freguesias, ao abrigo da presente regra, até 30 de setembro de 2023, podendo ser prolongada por deliberação da Câmara Municipal.
- 11. As Juntas de Freguesia prestarão trimestralmente contas da utilização das verbas através do preenchimento de relatório a disponibilizar atempadamente pelo Departamento para os Direitos Sociais.
- 12. A decisão quanto ao destino a dar a eventual saldo de execução da resposta de apoio alimentar excecional e de transição cabe igualmente à Câmara Municipal.
- 13. Os serviços da Câmara Municipal de Lisboa e as Juntas de Freguesia divulgam na suas páginas de internet a resposta de apoio alimentar prevista na presente regra e podem, em colaboração, promover ações de literacia alimentar junto dos seus beneficiários.



#### Anexo II

Aditamento ao Contrato de Delegação de Competências na Freguesia de ..., no âmbito do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa – Vertente de Apoio a Agregados Familiares

(minuta)

Entre:

O **Município de Lisboa**, sediado na Praça do Município, em Lisboa, pessoa coletiva n.º 500051070, adiante designado por Município ou Primeiro Outorgante, aqui representado pela Srª Vereadora Laurinda Alves, com competências delegadas e subdelegadas na área dos Direitos Humanos e Sociais nos termos do Despacho n.º 166/P/2021, publicado no 1.º Suplemento do Boletim Municipal n.º 1446, de 4 de novembro, na redação conferida pelo Despacho n.º 199/P/2021, publicado no Boletim Municipal n.º 1453, de 23 de dezembro;

Ε

A **Freguesia de ...**, com sede em ..., pessoa coletiva n.º ..., representada pelo/a Senhor/a Presidente da Junta, ..............................

Ao Contrato de Delegação de Competências outorgado em ... de ... de 2022 é feito o presente aditamento, que se traduz na introdução de uma Cláusula 9ª, com a redação seguinte:

#### Cláusula 9ª

A Freguesia dará execução à resposta de apoio alimentar excecional e de transição prevista na Regra 14ª. do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa — Vertente de Apoio a Agregados Familiares, nos termos aprovados para o efeito pela Assembleia Municipal de Lisboa na sua Deliberação n.º .../AML/2022, de ... de ....

Feito em triplicado, ficando um exemplar na posse da Freguesia e dois exemplares na posse da CML.

Lisboa, ... de ...... de 2022

Pelo Município de Lisboa A Vereadora Pela Freguesia O/A Presidente da Junta



#### Anexo III

# VERSÃO CONSOLIDADA DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE EMERGÊNCIA SOCIAL E DE RECUPERAÇÃO DE LISBOA -- VERTENTE DE APOIO A AGREGADOS FAMILIARES

#### 1ª. Objeto e Âmbito

- 1. As presentes regras regem a prestação de apoio excepcional e temporário a indivíduos e ou agregados familiares carenciados em situação de emergência habitacional grave e/ou situação de carência económica emergente no âmbito do Funcionamento do Fundo de Emergência Social e de Recuperação de Lisboa Vertente de apoio a Agregados Familiares, abreviadamente designado por FES/RLX-AF.
- 2. A atribuição dos apoios previstos nas presentes regras às pessoas em situação de vulnerabilidade referidas no número anterior tem lugar ao abrigo da competência prevista na alínea v) do n.º 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado e publicado como Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, competência essa executada pelas Freguesias por via de contrato de delegação.

#### 2º. Natureza e limites do apojo

- 1. O apoio excepcional e temporário a atribuir, através das Juntas de Freguesia, a indivíduos e ou agregados familiares em situação de emergência habitacional grave e/ou situação de carência económica emergente, no âmbito do FES/RLX-AF, é de natureza financeira e não pode ser acumulado com quaisquer outros apoios recebidos da C.M.L. ou de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente outros apoios habitacionais ou prestações sociais extraordinárias, desde que concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos.
- 2. O apoio excecional e temporário referido no número anterior tem como limite, por agregado familiar em cada ano, o valor de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros).
- 3. Em casos excecionais, devidamente justificados, designadamente quando estiver em causa a subsistência de menores, idosos ou cidadãos com incapacidade temporária ou definitiva igual ou superior a 60% cuja carência económica seja do conhecimento oficioso da Freguesia, o limite do apoio, por agregado em cada ano civil, passa a corresponder a 3.000,00 € (três mil euros), devendo restringir-se ao estritamente necessário.



4. A verba máxima prevista para atribuição de apoio aos agregados familiares pelas Freguesias em 2022, em função do número de residentes (dados INE/Censos 2021), corresponde à seguinte:

Freguesia	Verba máxima prevista para execução do FESRLX- AF em 2022 pela Freguesia	Verba já na posse da Freguesia (relativa a saldo positivo na execução do FES até 31/12/2021)	Verba a transferir para a Freguesia em 2022
Ajuda	72 703,00	0,00	72 703,00
Alcântara	56 540,00	0,00	56 540,00
Alvalade	114 038,00	18 444,51	95 593,49
Areeiro	76 386,00	120 836,53	0,00
Arroios	137 319,00	0,00	137 319,00
Avenidas Novas	76 965,00	56 300,23	20 664,77
Beato	68 422,00	128 711,72	0,00
Belém	48 306,00	1 800,33	46 505,67
Benfica	139 372,00	0,00	139 372,00
Campo de Ourique	81 507,00	0,00	81 507,00
Campolide	59 734,00	0,00	59 734,00
Carnide	77 540,00	0,00	77 540,00
Estrela	68 560,00	0,00	68 560,00
Lumiar	158 383,00	48 755,84	109 627,16
Marvila	204 654,00	0,00	204 654,00
Misericórdia	53 591,00	19 326,53	34 264,47
Olivais	141 810,00	0,00	141 810,00
Parque das Nações	86 104,00	29 684,95	56 419,05
Penha de França	134 892,00	0,00	134 892,00
Santa Clara	185 780,00	17 848,66	167 931,34
Santa Maria Maior	52 736,00	0,00	52 736,00
Santo António	39 604,00	18 466,05	21 137,95
São Domingos de Benfica	104 900,00	9 009,31	95 890,69
São Vicente	60 154,00	13 614,47	46 539,53

- 5. Por via de alteração ou reforço da dotação orçamental poderá a Câmara Municipal aprovar a definição de novos limites máximos de verbas a transferir para cada freguesia, ainda em 2022, com respeito pela proporção definida no número anterior e/ou pelas necessidades concretamente verificadas em cada território.
- 6. A determinação dos limites máximos referentes às transferências a efectuar nos anos subsequentes cabe igualmente à Câmara Municipal e tem por base a dotação que no orçamento respetivo se revelar disponível.
- 7. As Juntas de Freguesia deverão manter organizada toda a documentação relativa à utilização do Fundo Permanente do FES/RLX-AF, incluindo toda a tramitação contabilística correspondente.



#### 3ª. Fundo Permanente

- 1. A fim de agilizar a efectiva atribuição do apoio excepcional e temporário aos agregados que a ele devam ter acesso será constituído um Fundo Permanente inicial, no montante de 25.000,00 € (vinte e cinco mil euros), a atribuir a cada Junta de Freguesia no quadro de Contrato de Delegação de Competências e que deverá ser transferido após a assinatura do mesmo.
- 2. No caso de a Freguesia ainda dispor de verbas já transferidas pela CML relativas a anterior execução do Fundo de Emergência considera-se que o Fundo Permanente inicial compreende as mesmas, podendo ser usado de imediato.
- 3. Na atribuição em concreto do apoio excepcional e temporário através do Fundo Permanente deverão as Juntas de Freguesia nortear-se pelas condições definidas nas presentes regras, verificando em cada caso as condições de acesso dos agregados carenciados.
- 4. Esgotada a verba inicial deverão as Juntas de Freguesia providenciar a verificação das condições de acesso dos agregados em causa e solicitar atempadamente à CML um reforço do Fundo Permanente através de formulário específico para o efeito.
- 5. O valor de cada reforço do Fundo Permanente a conceder pela CML a cada Junta de Freguesia que o solicite corresponde a 10.000,00 € (dez mil euros).
- 6. Caso o Fundo Permanente na posse das Juntas Freguesia não seja integralmente esgotado no decurso de um exercício orçamental anual, ocorre transição do respetivo saldo para o ano civil seguinte desde que o contrato de delegação de competências se mantenha em vigor.

#### 4ª. Condições de acesso

- 1. Podem beneficiar deste apoio extraordinário os indivíduos e ou agregados familiares residentes em Lisboa, que se encontrem numa das seguintes situações:
  - a) Carência de habitação na sequência de perda de alojamento por derrocada, catástrofe, ação de despejo executada por decisão judicial, execução de hipoteca decorrente de decisão judicial, violência doméstica e cessação de permanência em estabelecimento coletivo;
  - b) Risco elevado e confirmado de perda iminente da habitação, por impossibilidade de pagamento de renda ou prestação da casa na sequência de desemprego e ausência do respectivo subsídio, ou diminuição súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais;
  - c) Em situação de carência económica emergente, designadamente decorrente de despedimento e ausência do respectivo subsídio, ou diminuição súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais ou de qualquer outra circunstância que degrade substancialmente a sua capacidade de sobrevivência;



- 2. Para beneficiar do apoio, os indivíduos e ou agregados familiares que se encontrem nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior devem reunir os seguintes requisitos cumulativos:
  - a) Não possuam, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes;
  - b) Não se encontrem a ocupar abusivamente um fogo municipal ou, em virtude dessa infracção, tenham sido alvo de desocupação coerciva por parte da Policia Municipal;
  - c) Possuam um rendimento mensal *per capita*, calculado nos termos previstos nas presentes regras, igual ou inferior a 70% da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor (Salário Mínimo Nacional);
  - d) Não beneficiem, através de nenhum membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais ou prestações sociais permanentes ou extraordinários concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, quer através da C.M.L. quer de outras entidades públicas ou privadas.
- 3. Os agregados familiares que se encontrem na situação referida na alínea c) do número 1 da presente regra devem preencher os requisitos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior.
- 4. Conservam o direito ao apoio previsto no n.º 1 da presente regra os requerentes que residam em habitação municipal que lhe haja sido regularmente atribuída, ao seu conjugue ou à pessoa com quem vivam em união de facto, desde que reúnam as condições previstas no n.º 2.
- 5. O rendimento *per capita* mensal a que se refere a alínea c) do n.º 2 da presente regra resulta da divisão do Rendimento Monetário Líquido (mensal) pelo número de indivíduos do Agregado Familiar:

Rendimento per capita mensal = Rendimento Monetário Líquido (mensal) N.º de elementos do agregado familiar

Rendimento Monetário Líquido (mensal) - Rendimento monetário obtido pelos agregados e por cada um dos seus membros, proveniente do trabalho (trabalho por conta de outrem e por conta própria), de outros rendimentos privados (rendimentos de capital, propriedade e transferências privadas), das pensões e outras transferências sociais, após dedução dos impostos devidos e das contribuições para a segurança social.

O conceito de Agregado Familiar corresponde ao fixado nos diplomas legais que estabelecem as regras para determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção de apoios sociais públicos de âmbito nacional, compreendendo, na generalidade, os indivíduos, vinculados por relações familiares, que vivem em comunhão de mesa e habitação com o requerente e em economia comum com o mesmo.



- 6. Quando o resultado da fórmula matemática constante no número anterior for superior a 70% da Remuneração Mínima Mensal Garantida em vigor (Salário Mínimo Nacional) são deduzidos ao Rendimento Monetário Líquido (mensal), na percentagem de 20% por elemento do agregado, os seguintes encargos mensais, desde que documentalmente comprovados:
  - a. Renda da habitação, ou prestação resultante da respetiva compra, até ao limite de 800 € (oitocentos euros);
  - Aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, de carácter continuado, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;
  - c. Serviços básicos (água, eletricidade e gás, telefone e internet).
  - d. Prestação de alimentos a filhos menores dependentes do requerente determinada por decisão judicial.
- 7. Cabe ao Departamento para os Direitos Sociais desenvolver e disponibilizar às juntas de freguesia os ficheiros que, por recurso a fórmulas automáticas, permitam realizar os cálculos necessários ao apuramento da elegibilidade dos agregados para efeitos de concessão de apoio.

#### 5ª. Despesas elegíveis

- 1. São consideradas elegíveis, para efeitos de apoio e mediante apresentação de fatura/recibo, as despesas mensais de caracter permanente e as indispensáveis à subsistência e à manutenção de vida condigna, concretamente:
  - a) Da renda de casa em habitação privada, da prestação de aquisição de habitação, da água, da eletricidade ou do gás;
  - b) De telecomunicações na componente do serviço de voz e internet, até ao limite de 25 € (vinte e cinco euros), não podendo incluir serviços de valor acrescentado. O apoio ao telefone fixo exclui o apoio ao telemóvele vice-versa;
  - c) De medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;
  - d) De encargos com educação de filhos menores dependentes do requerente;
  - e) De aquisição/reparação de bens ou de serviços essenciais, bem como da utilização regular de transportes públicos (Passe Navegante)
  - f) De géneros alimentares básicos, desde que inexistam na Freguesia outras respostas sociais que os consigam prestar.



2. São consideradas despesas elegíveis, e contabilizadas como tal, as decorrentes da disponibilização, ao agregado, de bens ou serviços pela Junta de Freguesia, desde que dentro das categorias previstas.

#### 6ª. Precedências na atribuição

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os pedidos apresentados pelas Juntas de Freguesia junto da CML são decididos por ordem de entrada.
- 2. Entre pedidos que entrem na mesma quinzena, preferem os que apresentem data de verificação da emergência habitacional mais próxima, os que correspondam a agregados com rendimentos mais baixos e os que apresentem, entre os elementos do agregado familiar, crianças com idade inferior a 16 anos, pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % ou com mais de 65 anos.

#### 7ª. Instrução e apreciação dos pedidos

- 1. O pedido de acesso ao apoio extraordinário no quadro do FES/RLX-AF é apresentado na Junta de Freguesia da área de residência, em formulário próprio criado pela CML para o efeito, sendo acompanhado dos documentos comprovativos constantes do Anexo A1 às presentes regras.
- 2. A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo e o pagamento do apoio pode ter lugar de forma faseada, nos termos em que a Freguesia entenda adequados.
- 3. Para efeito da apreciação do pedido pode ser exigida, pela Junta de Freguesia ou pela CML, a qualquer momento, a apresentação de outros documentos comprovativos das declarações prestadas pelos requerentes ou esclarecimentos quanto às mesmas.
- 4. A Junta de Freguesia deverá providenciar a verificação da não sobreposição de apoios ou prestações sociais através do Instituto da Segurança Social e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
- 5. A Junta de Freguesia providenciará o acompanhamento social do agregado no decurso do processo, podendo para o efeito solicitar o apoio do Departamento para os Direitos Sociais da Câmara Municipal de Lisboa.
- 6. A competência para decidir sobre os pedidos pertence à Junta de Freguesia e deve ter em conta o disposto nas presentes regras.
- 7. A decisão sobre os pedidos deve ocorrer, desde que correctamente instruídos, no prazo máximo de um mês, se outro prazo mais curto não decorrer da própria emergência a que se pretende acudir.



#### 8ª. Protecção de dados pessoais

- 1. Os dados fornecidos pelos requerentes destinam-se, exclusivamente, à instrução da candidatura ao apoio previsto no FES/RLX-AF, sendo as Freguesias e o Município as entidades responsáveis pelo seu tratamento.
- 2. Nos formulários disponibilizados para apresentação do pedido constará a informação legal devida aos titulares dos dados pessoais.
- 3. Os agregados que requeiram apoio deverão autorizar expressamente o cruzamento dos dados fornecidos com os constantes nas bases de dados de outros organismos públicos, designadamente com o Instituto da Segurança Social e com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a fim de garantir que não há a sobreposição de apoios para o mesmo fim e com os mesmos fundamentos.

#### 9ª. Responsabilidade dos requerentes

A prestação de falsas declarações no âmbito do apuramento das condições de acesso, designadamente no que se refere aos rendimentos e à situação de carência habitacional e/ou económica, bem como o uso das verbas atribuídas para fins diversos dos constantes na respectiva candidatura, implicam a devolução integral e imediata dos montantes pagos, sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais aplicáveis.

#### 10<sup>a</sup>. Encaminhamento

- 1. Todas as situações consideradas socialmente graves e cuja resolução não possa ou não deva ser assegurada no âmbito do FES/RLX-AF deverão ser encaminhadas para a Rede Social de Lisboa.
- 2. Deverão ser encaminhados para candidatura à habitação municipal, através do Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal, todos os agregados familiares cuja carência habitacional grave seja de carácter permanente e não fique resolvida no âmbito do FES/RLX-AF.
- 3. A candidatura ao Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal não é prejudicada pelo acesso ao FES/RLX-AF, mas o apoio solicitado ou recebido deve ser declarado na candidatura.

### 11ª. Prestação de contas e avaliação

- 1. As Juntas de Freguesia prestarão anualmente contas da utilização das verbas do Fundo Permanente através do preenchimento de relatório aprovado para o efeito, a disponibilizar atempadamente pelo Departamento para os Direitos Sociais.
- 2. A CML procederá à avaliação anual da utilidade e pertinência do FES/RLX-AF, dando conhecimento dessa avaliação à Assembleia Municipal.



#### 12ª. Vigência

- 1. Sem prejuízo do número seguinte, o FES/RLX-AF vigora até ao termo do presente mandato autárquico.
- 2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, designadamente quando estiver em causa a continuidade da prestação de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente emergência, calamidade ou catástrofe, o período de vigência do FES/RLX-AF pode ser prorrogado por deliberação da Câmara Municipal, salvo se os contratos de delegação de competências que garantem a sua execução forem denunciados por qualquer das partes no prazo de seis meses após a instalação dos respetivos órgãos autárquicos.
- 3. As presentes regras de funcionamento entram em vigor após aprovação pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal, produzindo efeitos após publicação em *Boletim Municipal*.

#### 13ª. Omissões

As omissões são decididas por deliberação da Câmara Municipal.

## 14ª. Resposta de apoio alimentar excecional e de transição

- 1. Quando os apoios previstos nas presentes regras se revelem inadequados ou insuficientes para garantir a subsistência, designadamente quando persistam situações de carência alimentar em pessoas de grande vulnerabilidade social em função da idade, deficiência ou condição de saúde, isoladas e/ou sem rede de suporte ou enquadramento nas respostas existentes na Rede Social da Cidade de Lisboa, podem as Juntas de Freguesia garantir apoio alimentar excecional e de transição, através da disponibilização de acesso a refeições confecionadas, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2. Para além das pessoas que se encontrem nas situações referidas no número anterior podem beneficiar deste apoio alimentar as que, reunindo as condições de acesso previstas na regra  $4^a$ ., se encontrem temporária e objetivamente impossibilitadas de confecionar ou aceder a refeições confecionadas por motivo que lhes não seja imputável.
- 3. A resposta de apoio alimentar excecional e de transição pode ser garantida pelas Juntas de Freguesia através de:
  - a) Disponibilização de alimentação confecionada ao abrigo de protocolo, acordo ou outro instrumento outorgado com entidades do setor social e solidário, com ou sem entrega ao domicílio;
  - b) Disponibilização de alimentação confecionada em cozinha comunitária ou da própria Freguesia, ou por recurso a prestação/aquisição de serviços;
  - c) Disponibilização de cartões, vouchers ou outros títulos que permitam a aquisição de refeições ou bens alimentares confecionados em estabelecimentos locais.



- 4. A determinação da duração da resposta alimentar cabe às Juntas de Freguesia, em função da análise social casuística que efetuem, devendo ocorrer encaminhamento para respostas mais adequadas e duradouras, designadamente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, logo que tal se afigure possível.
- 5. A verba máxima prevista para utilização pelas Freguesias em 2022 e 2023, na disponibilização da resposta de apoio alimentar excecional e de transição, é determinada em função dos critérios (1) número de residentes (dados INE/Censos 2021) com a ponderação de 0,5, (2) número total de beneficiários do Rendimento Social de Inserção, Complemento Solidário para Idosos e Prestação de Desemprego (1.º trimestre de 2022) e (3) Beneficiários/as do Programa Municipal de Apoio Alimentar (dados junho 2022), ambos com ponderação de 0,25, correspondendo à seguinte:

Freguesia	Verba máxima prevista por Junta de Freguesia (2022+2023)	Verba máxima prevista para 2022 I	Verba máxima prevista para 2023 II
Ajuda	341 704,00	85 426,00	256 278,00
Alcântara	129 052,00	32 263,00	96 789,00
Alvalade	175 855,00	43 964,00	131 891,00
Areeiro	115 295,00	28 824,00	86 471,00
Arroios	234 736,00	58 684,00	176 052,00
Avenidas Novas	307 660,00	76 915,00	230 745,00
Beato	165 953,00	41 488,00	124 465,00
Belém	80 128,00	20 032,00	60 096,00
Benfica	206 196,00	51 549,00	154 647,00
Campo de Ourique	130 280,00	32 570,00	97 710,00
Campolide	118 459,00	29 615,00	88 844,00
Carnide	110 280,00	27 570,00	82 710,00
Estrela	194 659,00	48 665,00	145 994,00
Lumiar	306 760,00	76 690,00	230 070,00
Marvila	469 241,00	117 310,00	351 931,00
Misericórdia	81 060,00	20 265,00	60 795,00
Olivais	212 897,00	53 224,00	159 673,00
Parque das Nações	127 589,00	31 897,00	95 692,00
Penha de França	210 840,00	52 710,00	158 130,00
Santa Clara	226 332,00	56 583,00	169 749,00
Santa Maria Maior	107 941,00	26 985,00	80 956,00
Santo António	70 751,00	17 688,00	53 063,00
São Domingos de Benfica	168 963,00	42 241,00	126 722,00
São Vicente	107 369,00	26 842,00	80 527,00



- 6. As verbas relativas a 2022 são transferidas da seguinte forma:
  - a) Para as Juntas de Freguesia que têm atualmente beneficiários a usufruir da resposta alimentar assegurada pelo Município em parceria com IPSS, após outorga do aditamento a que se refere o n.º 9 da presente regra e de uma só vez;
  - b) Para as restantes Juntas de Freguesia, quando estas manifestarem ter beneficiários que careçam da resposta alimentar, igualmente de uma só vez.
- 7. As verbas relativas a 2023 são transferidas em múltiplos de 10.000,00 €, a pedido das Juntas de Freguesia a apresentar em formulário aprovado para o efeito, se e quando verificada a necessidade de reforço.
- 8. Por via de alteração ou reforço da dotação orçamental poderá a Câmara Municipal aprovar a definição de novos limites máximos de verbas a transferir para cada freguesia, em 2022 e em 2023, com respeito pela proporção definida no número 5. da presente regra e/ou pelas necessidades concretamente verificadas em cada território.
- 9. A prestação da resposta alimentar excecional e de transição prevista na presente regra, bem como a concretização da transferência das verbas municipais que a permitem, dependem da aceitação e da outorga, pelas Freguesias, de aditamento específico ao contrato de competências em vigor no âmbito do FES/RLX-AF.
- 10. A resposta de apoio alimentar excecional e de transição pode ser prestada pelas Juntas de Freguesias, ao abrigo da presente regra, até 30 de setembro de 2023, podendo ser prolongada por deliberação da Câmara Municipal.
- 11. As Juntas de Freguesia prestarão trimestralmente contas da utilização das verbas através do preenchimento de relatório a disponibilizar atempadamente pelo Departamento para os Direitos Sociais.
- 12. A decisão quanto ao destino a dar a eventual saldo de execução da resposta de apoio alimentar excecional e de transição cabe igualmente à Câmara Municipal.
- 13. Os serviços da Câmara Municipal de Lisboa e as Juntas de Freguesia divulgam na suas páginas de internet a resposta de apoio alimentar prevista na presente regra e podem, em colaboração, promover ações de literacia alimentar junto dos seus beneficiários.







# Publica-se às 5.as-feiras ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 11

O Boletim Municipal está disponível no sítio da Internet oficial da Câmara Municipal de Lisboa (http://www.cm-lisboa.pt/municipio/boletim-municipal)

O Boletim Municipal pode ser adquirido nos Serviços Municipais através de impressão/fotocópia e pago de acordo com o preço definido na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais

[Deliberação n.º 35/CM/2008 (Proposta n.º 35/2008) - Aprovada na Reunião de Câmara de 30 de janeiro de 2008]

#### Composto e Impresso na Imprensa Municipal

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida à CML - Imprensa Municipal Estrada de Chelas, 101 - 1900-150 Lisboa Telef. 21 816 14 20 E-mail: boletim.municipal@cm-lisboa.pt